



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 049/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 22 de novembro de 2021.

Ao Ilustríssimo

**Dr. Simão Pedro Júnior**

Departamento Jurídico

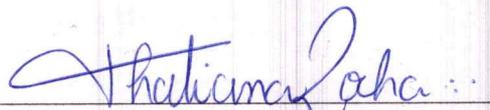
Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 008/2021 de autoria do Executivo Municipal.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o Processo Legislativo Municipal 142/21, referente ao Projeto de Lei 008/2021, de autoria do Executivo “*Dispõe sobre a implantação serviço de alta complexidade e institui unidade de acolhimento institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providencias.*” para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
THATIANA S. ROCHA  
CHEFE DE SECRETARIA E RH.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO:** 058/2021  
**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.  
**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei do Executivo sob o nº 08 de 2021.  
**AUTORIA:** Prefeita Iara Braga Miranda.  
**EMENTA:** Dispõe sobre implantação serviços de alta complexidade e institui unidade de acolhimento institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes no município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 08/2021, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende implantar serviços de alta complexidade para poder acolher menores de idade que esteja em casos de vulnerabilidade e riscos físicos ou mentais, para tanto deseja criar uma unidade de acolhimento institucional na modalidade abrigo para crianças e adolescentes.

Consoante página destinada a Justificativa do projeto, o nobre Prefeita fundamenta seu projeto que está lei está atendendo um preceito legal insculpido na Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Ressalta que Eldorado do Carajás não possui um serviço de acolhimento institucional regulamentado, e que fora recomendado pelo Ministério Público Estadual que o município viabilize a regulamentação da oferta.

Ressaltou que o município já possui demandas, e que a criação do abrigo possibilitará a busca por recursos financeiros juntos aos órgãos ligados à Assistência Social na ordem Estadual e Federal.

Por fim, relatou que a intenção é criar um abrigo próprio do governo municipal para garantir o acolhimento dos menos de idade, independente de vagas em outras instituições,





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica

resguardando a integridade física e mental dos assistidos.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

## II – PARECER

### A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

A defesa dos direitos das crianças e adolescentes, começa no art. 5º da Constituição Federal, que assegura direito à do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O art. 6º da Constituição Federal reconhece a educação, a saúde a alimentação, o lazer, a segurança, a moradia, a proteção à infância e a assistência aos desamparados, como um direito fundamental, e pode se dizer que este projeto visa todos os citados, nesta lida é o artigo da CF, “*in verbis*”:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifo nosso).

Constitucionalmente digo estar o projeto enquadrado pois, vejamos, os conceitos:

- **Educação:** um direito fundamental de todos, perpassa o desenvolvimento humano por meio do ensino e da aprendizagem, visando a desenvolver e a potencializar a capacidade intelectual do indivíduo;
- **Saúde:** é um direito fundamental do ser humano e tem como fim garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, segundo arts. 2º e 3º,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

parágrafo único, da Lei 8.080/1990, a Lei Orgânica da Saúde (LOS), que adota o conceito da Organização Mundial da Saúde;

- **Alimentação:** à alimentação adequada ficou previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e ficou expresso em nosso art. 6º da CF, refere-se a um direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo.
- **Moradia:** é uma competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. A eles, conforme aponta o texto **constitucional**, cabe “promover programas de construção de **moradias** e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
- **Lazer:** O lazer dignifica a pessoa, proporcionando um tempo para si, com a família, com amigos e para participar da sociedade.
- **Segurança:** A CF dispõe que o direito à segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.
- **Assistência aos desamparados:** O direito Social de assistência aos desamparados é materializado nos termos do art. 203, que estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Neste contexto, o abrigo aos menores de idade que estejam em condições de vulnerabilidade, com risco a sua integridade física ou mental, está efetivando os direitos fundamentais insculpidos em nosso art. 6º da CF, visto que lhe dará pelo tempo que se fizer necessária sua passagem no abrigo: educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, segurança, o assistindo nestas amplitudes.

Não há dúvida quanto ao seu reconhecimento no alcance dos direitos fundamentais e sociais, os quais são indispensáveis para uma vida com dignidade, visto que a educação, saúde, alimentação, moradia, lazer e segurança, entre outros, são fundamentais para o bem-estar de qualquer ser humano.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

Quanto a legitimidade do município para codificar o tema, o artigo 30 na Constituição Federal, é claro, “*in verbis*”:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 56 da Carta Paraense, “*in verbis*”:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o Projeto de Lei sob o nº 08 de 2021, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico

## **B) QUANTO A LEGALIDADE**

O projeto de Lei nº 08/2021 em análise, qual buscar criar o abrigo para crianças e adolescentes no município de Eldorado do Carajás, encontra-se amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, pois em seu Preâmbulo, reafirma, entre outros os direitos da criança e do adolescente, e ainda dispõe:

Art. 145 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e segurar as condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

[...]

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança e do adolescente;

*Sílvia Rocha*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

A LOM ainda trata do assunto (proteção à criança e adolescentes – assistencialismo), ainda que indiretamente, vejamos:

**Art. 209. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do desenvolvimento produtivo rural sustentável, bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso devidamente registrada nos órgãos competentes da Prefeitura, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico, conforme definidos nos Programas, de desenvolvimento Social Urbano e Produtivo Rural Sustentável do Município. (grifos nossos).**

Logo, legalmente é possível, melhor dizendo: necessário que o Poder Público Executivo Municipal efetive os direitos da criança e adolescentes em meio a assistencialismo através do abrigo, que fique claro que não é o único meio, mas é uma modalidade!

Como se vê, o projeto de lei em questão, acresce atribuição ao Poder Executivo, pois cria despesa, haja vista a criação de cargos e obviamente com o respectivo vencimento, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local amparada na CF, CE-PA e LOM. **Porém por criar cargos é necessário que haja no processo em tramite uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro.** Neste passo é a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, inciso I, “*in verbis*”:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Deste modo, oriento a renomada Comissão de Finanças e Orçamento, solicitar ao Poder Executivo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, se os valores dos vencimentos e seus acréscimos estiverem previstos, o projeto poderá ser aprovado, caso contrário, infelizmente deverá ser arquivado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 5º, 6º e 30, e pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu Preâmbulo e no artigo 145, inciso IV e art. 209.

**C) DAS RECOMENDAÇÕES:**

Em análise a técnica redacional, encontro correções necessárias no projeto de Lei. Qual não muda seu objeto (espírito da lei), mas, necessária a correção para fazer constar o correto uso da Lei nº 95/98 qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Passamos a citar:

1. **A escrita da palavra ‘único’ em “Parágrafo único”** – Obediência ao inciso III do art. 10 da Lei nº 95/98.

O parágrafo único do artigo 1º e art. 7º vieram escritos por extenso, o que é perfeitamente correto, pois quando o artigo possui um único parágrafo, ele é identificado como “Parágrafo único”, expressão para a qual não há abreviação. No entanto, quando possui mais de um parágrafo, esse é identificado pelo símbolo ‘§’. A Correção a ser feita está na troca da letra maiúscula para minúscula na palavra ‘único’. porém, a palavra ‘único’, está com a primeira consoante maiúscula, enquanto o correto é ser escrita na ordem minúscula. Ficando: **Parágrafo único**.

2. **Troca do ponto (.) pelo hífen (-) nos incisos do artigo 2º:** Obediência ao inciso III do art. 10 da Lei nº 95/98.

A língua portuguesa é considerada uma das mais difíceis que existem, por ser repleta de regras e, também, exceções a essas regras. No presente caso, chamo a atenção para que seja feito o uso do hífen (-) no lugar do ponto (.). Ressalto que, na regra da criação de norma jurídica, esta



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

não segue o conceito exato da linguística portuguesa, pois, apesar de parecerem semelhantes, estes três tipos de traço são usados de formas bem diferentes:

- a. O **hífen** (-) é o menor de todos. O hífen é comumente usado para fazer uma ligação entre palavras;
- b. O **meia-risca** (–) é o segundo maior. O meia-risca serve para unir os valores extremos de uma série (1–10, A–Z);
- c. O **travessão** (—) é bem maior que qualquer um dos dois. O travessão, é utilizado para indicar mudança de interlocutor e para isolar palavras ou frases.

Ocorre que para a criação da norma, se seguirmos a regra do português, nos incisos deveríamos indicar o travessão (—), porém por obediência ao legislador, indicamos o hífen (-). Conforme denota-se no site do planalto [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dicas/estrutur.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dicas/estrutur.htm). **Motivo pela qual, recomendo a mudança em todos os incisos que estão seguidos de ponto (.) que passem a constar o hífen (-).** Exemplo: “I - garantir ....”.

**3. Iniciais do texto da Lei nos incisos em minúsculo:**

Os incisos dos artigos devem ser designados por algarismos romanos seguidos de hífen (conforme já delineado acima), e **iniciados por letra minúscula**, a menos que a primeira palavra seja nome próprio. Orientação no site do planalto qual busca trazer clareza a Lei nº 95/98, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dicas/estrutur.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dicas/estrutur.htm). Motivo pela qual oriento a mudança em todos os incisos do art. 2º do presente projeto de Lei.

**4. Exclusão da palavra repetida no inciso XII do art. 2º:**

No inciso XII do art. 2º do presente projeto encontra a palavra “sem” repetida



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

seguidamente. Estando o texto:

XII. Acolher e proteger crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos, **sem sem** distinção alguma... (grifos nossos).

Neste passo, o erro material deve ser corrigido, devendo ser excluída a segunda palavra (a repetida), passando a constar o texto:

XII - Acolher e proteger crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos, sem distinção alguma...

**5. Alteração no texto do artigo 7º para constar autorização da Câmara Municipal a pedido do Chefe do Executivo para efetuar abertura e suplementação de crédito, se atingirem o permitido na Lei Orçamentária.**

A forma que o art. 7º do presente projeto está, encontra-se ocioso, não permitindo o acompanhamento do Legislativo de perto, assim, necessária a mudança do texto do artigo 7º para constar que a Casa de Leis Municipal deve praticar do processo de abertura e suplementação de crédito.

Obviamente que isto, não ocorrerá em todas as hipóteses, mas apenas quando o Executivo já tiver alcançado o permitido em Lei Orçamentária. Assim, sugiro a mudança do texto para:

Art. 7º O orçamento municipal consignará todas as dotações orçamentárias necessárias para a manutenção do Programa que trata a presente Lei, ficando à critério do Poder Executivo autorizar a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, após a autorização da Câmara Municipal – se ultrapassar o permitido na Lei Orçamentária, para efetuar aberturas e suplementações que se fizerem necessárias.

**6. Quanto criação de cargos:**

Inicialmente devemos lembrar que a Lei Complementar 173/2020, que em seu artigo 8º



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - **criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Neste passo, observo ainda que recentemente fora feita a emenda à Constituição Federal versando sobre o assunto, sendo a EC nº 109, em nosso interesse o art. 167-A, “*in verbis*”:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Com base nos ditames acima, nota-se claramente que o Projeto cria cargos, bem como

Sicinéia Resbo



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDOorado DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

específica seus vencimentos, **criando assim ônus para o município**, o que é fator importante para o deslinde do projeto. Porém, ainda há solução, pois se não tem aumento, a Prefeita então pode utilizar o remanejamento de dotações, o que não implica aumento de gastos, porém para termos essa certeza, deve-se ter em anexo ao projeto um **relatório de impacto orçamentário**, para que assim vejamos o cumprimento do inciso I, do art. 16 da LRF, cito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Neste passo, oriento a Comissão CFO a solicitar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e se este não estiver dentro dos parâmetros da LOA, deve rejeitar o projeto. Por outro lado, caso haja compatibilização, opino por sua favorável tramitação.

**7. Quanto ao número de servidores e da carga horária:**

**Cozinheira:** Ao analisar os cargos e os respectivos números de vagas, percebo que: haverá a necessidade da contratação de pelo menos 2 (duas) cozinheiras, que pode também ser cozinheiro – o importante é ser competente e um “cozinheiro de mão cheia<sup>1</sup>”, isto pois, se tem apenas 1 (uma) vaga de cozinheira, e esta terá a jornada de 40 horas semanais, logo esta trabalhará no máximo 8h diárias, que de segunda-feira a sexta-feira dará as 40h semanais. Logo as crianças e adolescentes ficarão sem alimento no sábado e domingo.

Ainda que a cozinheira labore menos horas por dia, por exemplo, de segunda a sábado 6h e apenas 4h no domingo, haverá incidência de horas extras e também não observação do Repouso Semanal Remunerado. A legislação trabalhista neste específico tema é aplicado aos servidores públicos, pois não se pode laborar todos os dias da semana. Motivo pela qual oriento o Comissão

<sup>1</sup> Expressão popular que caracteriza uma pessoa que **cozinha** muito bem, de forma extraordinária.

Simão Pascho



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

de Finanças e Orçamento a verificar a possibilidade executar estudo para se ter 2 (duas) vagas de cozinheira, assim poderá ser feito escala alternada nos finais de semana ou melhor forma que o gestor direto entender, desde que obedeça a legislação social.

**Cuidador e Vigia:** no anexo I, tem-se o quadro de pessoal, e neste consta 3 (três) vagas para Cuidador e também 3 (três) vagas para Vigia, tendo a carga horária no quadro de 40 horas semanais. Ocorre que, na segunda observação anotado neste documento (Anexo I), tem-se a seguinte mensagem:

Obs: A carga horária dos cargos de **cuidador** e de **vigia** serão executados em escala de trabalho em que o servidor irá prestar 24 (vinte e quatro) horas de jornada de trabalho e possuindo direito a 48 (quarenta e oito) horas de descanso ininterruptos e de acordo com a regulamentação da matéria. (grifo nosso).

Desta forma, cumpre esclarecer que a jornada destes servidores não será de 40 horas, mas sim de 48 horas. Notadamente, que a escala 24x48 é permitida legalmente em convenções coletivas, e que a CLT não apresenta nenhum artigo específico abordando esse tipo de escala, muito menos o Estatuto dos Servidores do Município.

Entretanto, a escala 24x48 possui regras, isso porque, a interpretação de leis não só da CLT ou no Estatuto, mas também na CF, onde podemos citar o artigo 7º, que em seu inciso XIII, estabelece a quantidade máxima de horas diárias e semanais que os colaboradores podem cumprir. E, caso o empregado não siga essa obrigação, estará sujeito a multas fiscais e autuações na justiça.

Em suma, pela lei, é permitido que os profissionais trabalhem 8 horas diárias e 44 horas semanais, totalizando 220 horas mensais. Caso o limite diário seja extrapolado, segundo o artigo 59 da CLT, essas horas devem ser contabilizadas como horas extraordinárias, podendo ter, no máximo, 2 horas extras por dia. Isto para o trabalhador celetista.

No funcionalismo público, a regra geral dada pelo **art. 19 da Lei 8.112/1990** é da carga



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

**horária 8 horas diárias e 40 horas semanais**, que com o Descanso Semanal Remunerado (também conhecido como Repouso Semanal Remunerado ou Intervalo Intersemanal – garantido a todo trabalhador público ou celetista, por força do art. 7º, XV da CF, art. 67 da CLT, art. 1º da Lei nº 605/49), **chega-se a 200 horas mensais**.

O **Estatuto dos Servidores do Município de Eldorado do Carajás em seu art. 55**, replica o texto celetista, ou seja, trazendo a jornada diária de 8h, a semanal de 44 horas, o que enseja a jornada mensal total de 220 horas.

Pois bem, conforme resta evidente, a jornada de trabalho dos vigias e cuidadores está além da carga horária determinada. Pois se assim continuar, estes devem receber 4 horas extras por semana, o que pode equivaler a 17,2 horas extras por mês, que deverão ser pagas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora-salário. Mesmo assim, não oriento tomar este caminho.

Para que o Ente Público possa colocar seus servidores (contratados comissionados ou efetivos) na escala 24x48 (vinte e quatro horas de trabalho, seguidas de quarenta e oito horas de descanso) deverá estabelecer através de norma coletiva para regularizar essa jornada especial, o que é permitido. Isto porque, através da norma coletiva as horas excedentes podem ser negociadas (I do art. 611-A da CLT), desde que tenha indicação de contrapartidas recíprocas (§ 2º do art. 611-A, da CLT).

Não olvidamos que, não pode é tentar estabelecer através de Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho fixar cláusulas econômicas ou sociais que impliquem em aumento de despesas.

Neste passo, sugiro a CFO busque meio legais para que seja alterado o número de vagas de 3 (três) para 4 (quarto), com isso altere a escala de 24x48 para 12x36 (doze horas trabalhadas, seguidas de trinta e seis horas de folga), nesta escala não há necessidade de Norma Coletiva, pois a Lei 13.467/2017 trouxe apenas a obrigatoriedade do acordo individual escrito (art. 59-A, CLT).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

Assim o Servidor não trabalhará em horas extraordinárias, visto que nesta jornada, uma semana fará 48 horas, e na seguinte fará 36 horas, existindo nesta a Prorrogação e a Compensação, laborando sempre em média de 42 horas por semana, assim o servidor não irá ultrapassar a jornada legal de 44 horas semanais instituídas no Estatuto do Servidor Público deste Município.

**8. Quanto ao vencimento dos Cargos: Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheira e Vigia:**

O Anexo I do Projeto de Lei 08/2021 indicou expressamente o vencimento como “Salário mínimo” para os cargos de ASG, Cozinheira e Vigia.

Ocorre que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, pois, a sujeição à variação do valor do salário mínimo implica vilipêndio à autonomia municipal e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo local e ofensa ao princípio da reserva legal para fixação e reajuste da remuneração do servidor público.

É o que se extrai da Súmula Vinculante nº 4 do STF, “*in verbis*”:

**Súmula Vinculante 4 - Salário mínimo**

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Neste passo, acompanhando a orientação proibitiva do Supremo Tribunal Federal, nossa Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, inciso XXII, consta:

Art. 30 – E competência exclusiva da Câmara Municipal:

XXII – A partir da data da promulgação desta Lei, **é nulo de pleno direito a aprovação de qualquer Lei municipal**, em que constar despesas sem mencionar a origem dos recursos para sua execução, ou **se em algum de seus dispostos**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

**vincular o salário mínimo como referência para remuneração ou correção salarial; (grifos nossos).**

Se é certo que o piso salarial *lato sensu* dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo, nem por isso se legítima a vinculação de seu vencimento ao salário mínimo. Neste sentido manifesta a doutrina:

“A Constituição garante aos trabalhadores em geral, e, por decorrência de seu regime jurídico, aos empregados públicos, salário-mínimo e piso salarial (art. 7º, IV e V). Quando tratou dos servidores públicos, estendeu-lhes o salário-mínimo no art. 39, § 3º, e, no mais, o estabelecimento da relação entre a maior e a menor remuneração (art. 39, § 5º), entendendo-se que esse piso (salário-mínimo) é direito fundamental social de todo o trabalhador público ou privado, e nada impede que constituições ou leis estaduais (como a Constituição de Estado de Santa Catarina no art. 27, I) ou leis municipais cunhem regra de inadmissibilidade da percepção de subsídios ou vencimentos em valor inferior ao salário-mínimo, porque isso é inerência do sistema, tanto que o Supremo Tribunal Federal explicitou que o salário-mínimo é constitucionalmente previsto como piso remuneratório do servidor público, e, destarte, a lei não poderá fixar valor inferior a esse piso. O que não é tolerado é o emprego do salário-mínimo como indexador dos vencimentos dos servidores públicos (Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante 04).

Na Lei n. 8.112/90, o direito de percepção de vencimentos iguais ou superiores ao salário-mínimo refere-se ao vencimento, isto é, ao padrão, a remuneração básica, conforme se infere de seus arts. 40 e 41. Com efeito, o art. 40 enuncia que o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público e seu parágrafo único que nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo, enquanto o art. 41 conceitua remuneração no sentido de vencimentos, isto é, o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes. Entretanto, a orientação pretoriana comunga de sentimento mais amplo, proclamando que o piso se relaciona à remuneração total do servidor público, e não apenas ao seu vencimento-base ou padrão, o que é mais vantajoso para o servidor público.

A vinculação de um piso salarial conferido a uma carreira do funcionalismo público a múltiplo de salários mínimos é defesa porque ofende o art. 7º, IV, *in fine*, da Constituição Federal, assim como o reajuste automático vinculado a indexadores futuros por implicar proibida vinculação de receita de impostos com despesa pública (art. 167, IV, Constituição), porque, para além, isso importaria em suprimir a reserva legal e a iniciativa legislativa reservada para promoção da revisão de vencimentos. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 04, estabelecendo que “salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário

*Sílvio Rocha*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE EL DorADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Por igual, padece de inconstitucionalidade "a estipulação de piso remuneratório que provoque a automática majoração dos vencimentos do cargo público vinculado, sempre que ocorra aumento do estipêndio devido a categoria funcional erigida pelo legislador comum a condição de paradigma (cargo público vinculante), incide na vedação constitucional que desautoriza a vinculação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público'(...)" (Wallace Paiva Martins Junior. *Remuneração dos agentes públicos*, São Paulo: Saraiva, pp. 167-169, n. 26).

Por todo exposto, resta evidente que somente com a alteração pela Comissão Temática, no expressivo passará o texto da Lei a encontrar-se perfeito.

Logo opino para alterarem a nomenclatura "salário mínimo" para sua forma numérica, já com a previsão do valor do salário mínimo 2022.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 08/2021 do Poder Executivo, somente com as correções ressaltadas neste parecer estará em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei se realizadas às 8 (oito) recomendações acima listadas.

**Consideração finais:** Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, "*in verbis*":

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na

Simele Pedro



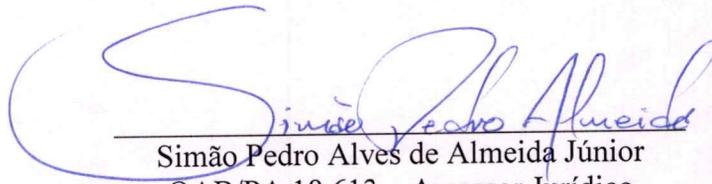
**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 10 de dezembro de 2021.

  
Simão Pedro Alves de Almeida Júnior  
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

**PARECER TÉCNICO**

**LEGISLATIVO:** 26/2021  
**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação  
**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei nº 08/2021  
**AUTORIA:** Executivo Municipal  
**EMENTA:** Dispõe sobre a implantação de serviço de alta complexidade e institui a unidade de acolhimento institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes no Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

**I – RELATÓRIO**

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal, no fiel dever de suas atribuições servidora pública, apresenta a Comissão de Justiça e Redação o nosso Relatório seguido do parecer sobre o Projeto de Lei acima referenciado, conforme a seguir:.

O referido Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 18/11/2021- Protocolo 142/21.,

Há de se observar no processo, o Parecer Jurídico da CMEC que menciona as orientações proibitivas dispostas na nossa Lei Orgânica, em relação a alguns questões disposta na proposição, o qual referência ao que diz o art. 30 da Lei Orgânica do Município, que é nulo de Pleno Direito a aprovação de qualquer Lei Municipal, **em que constar despesas sem mencionar a origem dos recursos para sua execução**, ou sem em algum de seus dispostos **vincular o salário mínimo como referência para remuneração ou correção salarial**. Em relação aos entendimento dessa Assessoria sobre as questões relacionadas aos impactos financeiros que a referida proposição venha a causar nas finanças do município;

Já em relação a correção dos salários do servidores vinculados as ações da referida proposição, como sabemos, os Governos da União, incluindo os dos Estados e Municípios vem corrigindo o salário mínimo acima da inflação ou outro índice oficial de correção financeira oficial do Governo Federal, como forma para adequar o salário mínimo as mínimas necessidade de manutenção básica dos humildes trabalhadores, que ganham um salário mínimo. Nesse anglo, entendemos que a correção do salário do Servidor Público admitidos ou contratados por força do referido Projeto de Lei não seria proporcional a correção anual do salário mínimo, e sim, por qualquer outro índice oficial de correção financeira anual de inflação, preço ao consumidor, etc. .

Torna-se necessário mencionarmos , que não encontramos na Lei Orçamentária atual e nem no Projeto da LOA-2022, em tramitação nesta Casa Legislativa , a contemplação de recursos financeiro necessário para fazer frente as despesas com a execução do referido Projeto de Lei, se vier a ser aprovado pelo Parlamento Municipal, cabendo a Comissão de Justiça e Redação, juntamente com a equipe contábil da Prefeitura, identificar nas Lei Orçamentária o do Município, a contemplação de recursos orçamentários necessário para 0atender as demandas financeira da referida proposição, se aprovada pelo Parlamento Municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS**

Diretoria do Legislativo

**II – PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVA SOBRE PROJETO DE LEI EM REFERÊNCIA.**

**A) QUANTO A INICIATIVA**

A iniciativa da proposição por parte do Legislativo Municipal está de acordo com as normas regimentais da Casa Legislativa, podendo ser de iniciativa do Nobre Vereador.

**B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98**

Observamos que a proposição seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, portanto, a proposição está perfeita quanto a técnica legislativa.

**C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E A ESTRUTURA REDACIONAL E GRAMATICAL DA PROPOSIÇÃO:**

- Observamos que a Proposição está de acordo com os dispostos Regimentais desta Casa de Leis, porém, há de se observar que a proposição não classifica que tipo de Lei está relacionada a proposição, se Ordinária ou Complementar, ficando claramente entendido que trata-se de um Projeto de Lei Ordinária .

- Quanto a estrutura redacional e gramatical, há uma questão, que gostaríamos de mencionar, como forma para uma melhor orientação quanto a legalidade da proposição, por parte da Comissão de Justiça e Redação, conforme nosso entendimento, a seguir, quanto ao título do Projeto, procedido da palavra MINUTA PROJETO DE LEI Nº 008/2021. Em nosso entendimento a palavra MINUTA significa a primeira redação de um rascunho de projeto, planejamento, etc, portanto ainda não é uma proposta definitiva. Portanto, em nosso entendimento, o título do Projeto, na forma que foi apresentado ao Legislativo, pode confundir os entendimentos dos membros das Comissões Competentes e dos demais parlamentares durante os processos de análises da proposição, até então que MINUTA, no dicionário português trata-se de um borrão ou rascunho.

- A referida proposição, trata-se de um Projeto de Lei Ordinária, que deverá ser discutido e votado pelo Parlamento Municipal, em um único turno.

**III – CONCLUSÃO**

-De conformidade com os dispostos acima, essa Assessoria sugere uma emenda na proposição, excluindo a palavra MINUTA, constante no título do referido Projeto de Lei, assim como, fazer as alterações propostas no Parecer Jurídico, conforme a seguir relacionadas:

-Outrossim, observando o Parecer da Assessoria Jurídica, entendemos que é necessário as Comissões competentes analisarem minuciosamente a referida proposição, assim como, atender as 08 (oito) recomendações técnica jurídica, conforme proposto na conclusão do Parecer da Assessoria Jurídica da CME.

-Torna-se também necessário, a realização de uma reunião entre os membros da Comissão de Justiça e Redação e o Contador da Prefeitura, a devida identificação da dotação orçamentária específica, na qual esteja disponibilizada os recursos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Diretoria do Legislativo

financeiros orçamentário necessário para fazer frente as despesas com a execução da Lei correspondente ao referido Projeto, caso seja aprovado no Parlamento Municipal, assim como, para que a equipe técnica financeira e contábil da Prefeitura, apresente um relatório sobre os impactos financeiros da Proposição junto ao orçamento anual do Município, atual e dos próximos exercícios financeiros do Município

É o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Sala da Assessoria Legislativa da Câmara , em 14 de dezembro de 2022.

  
**GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS**  
Diretor do Legislativo



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Requerimento nº 001/2021/CJR/CFO/CECSAS/CMEC

Eldorado do Carajás, 14 de dezembro de 2021.

A Ilustríssimo  
**Jackson Vieira**  
Presidente da Câmara Municipal

**Assunto:** Solicitações de informações à Prefeita Municipal referente ao Projeto de Lei 08/2021.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste, com base no art. 92, IV<sup>1</sup>, do RICMEC, solicitar que envie a Prefeita Municipal este para que tome conhecimento e caso queira, atenda a solicitação destas Comissões.

Com amparo no art. 57<sup>2</sup> do RICMEC, a Comissão de Justiça e Redação, juntamente com a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, solicita que a Prefeita Municipal apresente os documentos necessários para aprovação do Projeto de Lei n. 08/2021 qual dispõe sobre a implantação serviços de alta complexidade e institui unidade de acolhimento institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes no município de Eldorado do Carajás e dá outras providências. Projeto de vossa autoria.

Conforme apontado no Parecer do Assessor Jurídico no item “Das Recomendações” este aponta 8 itens que as Comissões Temáticas com competência para exarar parecer no projeto, devem se atentar.

Assim, visto que os apontamentos nos itens 1 ao 5 podem ser corrigidos pela Comissão de Justiça e Redação, **passamos a solicitar o cumprimento dos itens 6 a 8 pelo Executivo**, pois estes, a Comissão só poderá fazer com a vênia do Executivo, ou seja, desde que o Executivo apresente os documentos necessários solicitados nos itens 6 a 8 para aprovação do Projeto. Passamos a delinear:

**1. Item 6 (do Parecer Jurídico): Quanto criação de cargos:**

Conforme aponta neste item, o Assessor Jurídico ressaltou que qualquer projeto que cria cargos ou altere vencimentos, estará criando ônus para o município, e neste passo, observou que ainda está em vigor a LC 173/2020 em seu art. 8º, bem como a EC nº 109, que acrescentou o art. 167-A na CF, qual também versa sobre o assunto (criação de cargos e vencimentos, entre outros). Apontou ainda que a LRF em seu art. 16, I prevê que deve ser apresentado uma estimativa

<sup>1</sup> Art. 93 - Serão de alçada do Presidente da Câmara Municipal e escritos os requerimentos que solicitam:  
[...]

IV - Juntada ou desmembramento de documentos;

<sup>2</sup> Art. 57 - Poderão as Comissões Permanentes requisitar do Prefeito Municipal por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se feira as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

do impacto orçamentário-financeiro.

Neste passo, solicitamos da Prefeita, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, observando assim o comando do art. 16, I da Lei Complementar 101/2000.

**2. Item 7 (do Parecer Jurídico): Quanto ao número de servidores e da carga horária:**

Quando ao número de vagas para Cozinheira: Por se tratar de um abrigo, deve se ter no mínimo 2 (duas) cozinheiras. Visto que, uma servidora não pode laborar todos os dias do mês, sem folgas (no termo legal: sem descanso semanal remunerado). E como abrigo poderá abrigar bebês, crianças e adolescentes, é necessário que estes tenham alimentos habituais.

Neste sentido, solicitamos a Prefeita que verifique se é possível aumentar o número de vagas para 2 (duas) para o cargo de cozinheira. Se sim, que faça constar no estudo do impacto orçamentário-financeiro.

Quanto ao número de vagas para Cuidador e Vigia: no anexo I, tem-se o quadro de pessoal, e neste consta 3 (três) vagas para Cuidador e também 3 (três) vagas para Vigia, tendo a carga horaria no quadro de 40 horas semanais. Ocorre que, na segunda observação anotado neste documento (Anexo I), impõe uma jornada semanal de 48 horas semanais.

Conforme explicação do Assessor, é inviável aprovar a jornada que resultará em pagamento de horas extras habituais. O mesmo indicou até a alternativa se houvesse Norma Coletiva, porém, neste município não se tem.

Neste sentido, solicitamos a Prefeita que verifique se é possível aumentar o número de vagas para 4 (quatro) nos cargos de Vigia e Cuidador. Se sim, que faça constar no estudo do impacto orçamentário-financeiro.

Solicitamos a Prefeita que verifique se é possível alterar a jornada de trabalho de 24x48 para 12x36?

**3. Item 8 (do Parecer Jurídico): Quanto ao vencimento dos Cargos: Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheira e Vigia:**

Conforme parecer do Assessor Jurídico, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público. Fundamentou na Súmula Vinculante 4 do STF, bem como em nossa Lei Orgânica em seu art. 30, XXII.

Neste passo, devido ser expressamente proibido indicar o salário do servidor como “salário mínimo”, solicitamos a Prefeita que verifique um novo valor, e se quiser utilizar o valor do salário mínimo, que seja o referente para o ano de 2022, sendo transcrito em numerais. Se sim, que faça constar no estudo do impacto orçamentário-financeiro.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

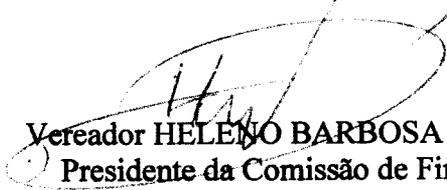
Segue em anexo o Parecer do Assessor Jurídico, bem como do Técnico Legislativo referente ao Projeto.

Aguardamos a resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo único, do art. 192 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA – PSC  
Presidente da Comissão Justiça e Redação

  
Vereador HELENO BARBOSA DOS SANTOS – PTB  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

  
Vereadora PAULA BULÇÃO DE ARAÚJO – MDB  
Presidente da Comissão Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

CÓPIA



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 0186/2021/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 16 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora  
**Iara Braga Miranda**  
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: **Solicita informações ao Poder Executivo acerca do PL 08-2021.**

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Senhoria, vimos por meio deste, na forma do art. 56 e 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminhar Requerimento subscrito pelas Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, a qual solicita informações e adequações quanto ao PL 08, de 2021 de autoria do Poder Executivo.

Consignamos o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, **sob pena de incorrer em crime de desobediência, nos termos do art. 330, do Código Penal Brasileiro e infração político-administrativo, nos moldes do parágrafo único, do art. 12, da Lei Orgânica Municipal.**

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal

RECEBIDO  
Jackson Santos  
16.12.2021



ESTADO DO PARA  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

**OFICIO Nº 952/2021/PMEC/GAB**

**Eldorado do Carajás, 17 de dezembro de 2021.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara  
Jackson Vieira dos Santos Silva  
Rua Oziel Carneiro, nº 37, Centro, Km 02. CEP: 68.524-000  
Eldorado do Carajás/PA

Assunto: **Encaminhamento do PROJETO DE LEI SOB Nº 008/2021-GAB, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021, respectivamente.**

Vimos à presença de Vossa Excelência e dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar: Projeto de Lei sob nº 008/2021-GAB, de 13 de setembro de 2021 que dispõe sobre implantação serviço de alta complexidade e institui unidade de acolhimento institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta, fora encaminhado, em anexo, a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação pertinente de que se faz parte integrante e anexo do Projeto de Lei ora apresentado.

Contudo a nobre Câmara Municipal de Eldorado do Carajás por meio do ofício nº 0186/2021/GP/CMEC indicou as seguintes situações:

- A apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- Possibilidade de alteração da jornada de trabalho dos cargos de vigia e cuidador;
- A verificação de um novo valor para remuneração dos cargos;

Diante das indagações em questão, encaminho em anexo as informações requeridas.

Solicitamos que a proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de prioridade, uma vez que a Municipalidade necessita de organização administrativa de se encontra em processo administrativo de transição de governo e gestão.

Diante de todo o exposto e na certeza do atendimento do pleito, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

IARA BRAGA MIRANDA  
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

**MINUTA PROJETO DE LEI Nº 008/2021**

Dispõe sobre implantação serviço de alta complexidade e institui unidade de acolhimento institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONOU** a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei implanta o serviço de Alta Complexidade e institui unidade de Acolhimento Institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes, subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de abrigar crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Crianças e do Adolescentes.

**Parágrafo Único.** O serviço que trata a presente lei deverá ser regido de acordo com as políticas sociais de ordem municipal e atuar em consonância com a Lei Federal sob nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como a Lei Federal sob nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas respectivas alterações e, ainda, diretrizes nacionais em vigor.

**Art. 2º** A unidade Municipal de Acolhimento Institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes, objetiva:

- I. Garantir a proteção da Criança e/ou Adolescente;
- II. Empreender esforços, para que em um período inferior a 02 (dois) anos seja viabilizada a reintegração familiar, para família nuclear, extensa em seus diversos arranjos ou rede primária ou social e na impossibilidade para família substituta, conforme determinação judicial;
- III. Preservar e fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- IV. Garantir os vínculos de parentesco, observando a não separação de grupos de irmãos, exceto quando houver claro risco de violência;
- V. Garantir de acesso e respeito à diversidade e não discriminação;



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELADORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

- VI. Ofertar de atendimento personalizado e individualizado;
- VII. Garantir de um atendimento humanizado;
- VIII. Garantir de liberdade de crença e culto religioso;
- IX. Garantir o respeito à autonomia da Criança e do Adolescente;
- X. Evitar sempre que possível à transferência para outras entidades de acolhimento;
- XI. Prestar cuidados a um grupo máximo de 20 (vinte) crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva de acolhimento institucional;
- XII. Acolher e proteger crianças e adolescentes até os 18 (dezoito) anos, sem sem distinção alguma baseada em raça, etnia, idade, sexo, orientação sexual, deficiência física ou mental, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;
- XIII. Acolher crianças e adolescentes, somente depois de esgotados todos os recursos para sua manutenção na família de origem, extensa ou comunidade, a fim de garantir que o afastamento seja uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco a sua integridade física e/ou psíquica, advindas de famílias vulneráveis e afastadas por decisão judicial do vínculo familiar e seja de caráter temporário;
- XIV. Capacitar a equipe de profissionais, por meio de reuniões, palestras, debates e encontros dirigidos ao trabalho desenvolvido;
- XV. Elaborar, cumprir e fazer cumprir as normas que serão estabelecidas no Regimento Interno da unidade, com relação aos profissionais e acolhidos;
- XVI. Elaborar o Plano Político Pedagógico do abrigo, para garantir a oferta de atendimento adequado às crianças e adolescentes;
- XVII. Encaminhar o Regimento Interno e o Plano Político Pedagógico para apreciação e aprovação do CMDCA.

**Art. 3º** Os serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes não devem ser confundidos com estabelecimentos organizados para o acompanhamento de adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas de internação em estabelecimento educacional.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

**Art. 4°** Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo implementar quadro de pessoal para o unidade de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, conforme Anexos I e II desta Lei.

**§1°** É de responsabilidade do Poder Executivo a estruturação temporária do quadro de pessoal necessário para desenvolvimento do serviço de acolhimento, ao qual serão substituídos após a realização de processo seletivo temporário e/ou concurso público para provimento do quadro efetivo de pessoal.

**§2°** Quando o serviço de acolhimento institucional necessitar de profissionais que não fazem parte do quadro previsto nos anexos da presente Lei poderá, de ofício, a Coordenação da unidade Municipal de Acolhimento Institucional solicitar profissional do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

**Art. 5°** Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social (SEMAPS) proceder em conjunto com a equipe técnica pertencente à da Unidade Municipal de Acolhimento Institucional junto e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para análise, aprovação do plano político-pedagógico e Regimento Interno da unidade para competente registro.

**Art. 6°** O monitoramento e avaliação do serviço de acolhimento de crianças e adolescente do será realizado pelo sistema de garantia de direitos, composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social (SEMAPS) e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

**Art. 7°** O orçamento municipal consignará todas as dotações orçamentárias necessárias para a manutenção do Programa que trata a presente Lei, ficando a critério do Poder Executivo autorizar a efetuar aberturas e suplementações que se fizerem necessárias.

**Parágrafo Único.** Para os exercícios subsequentes, o orçamento Municipal deverá prever os recursos necessários à manutenção do programa.

**Art. 8°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXX de 2021.

GABINETE DA PREFEITA DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA, XX DE

*Iara Braga Miranda*

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELTORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

CARGO	N ° VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Coordenador/Dirigente	01	40h	R\$ 2.000,00
Assistente Social	01	30h	R\$2.000,00
Psicólogo(a)	01	30h	R\$2.000,00
Cuidador(a)	04	40h	R\$2.000,00
Educador social	01	40h	R\$1.500,00
Auxiliar Serviços Gerais	01	40h	R\$ 1.100,00
Cozinheira	02	40h	R\$ 1.100,00
Vigia	04	40h	R\$ 1.100,00

**Obs.** A carga horária do cargo de Educador Social será distribuída em turnos a serem definidos pela Coordenação e de acordo com a regulamentação da matéria.

**Obs.** A carga horária dos cargos de cuidador e de vigia serão executados em escala de trabalho em que o servidor irá prestar 12 (doze) horas de jornada de trabalho e possuindo direito a 36 (trinta e seis) horas de descanso ininterruptos e de acordo com a regulamentação da matéria.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

**ANEXO II  
DA HABILITAÇÃO E ATIVIDADES DOS CARGOS**

CARGO	FORMAÇÃO MINIMA	PRINCIPAIS ATIVIDADES
<b>COORDENADOR/ DIRIGENTE</b>	Nível superior e experiência em função congênere.	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Gestão da unidade;</li><li>▪ Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político-pedagógico do serviço;</li><li>▪ Seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;</li><li>▪ Supervisão dos trabalhos desenvolvidos;</li><li>▪ Articulação com a rede de serviço;</li><li>▪ Articulação com o Sistema de Garantia de Direito.</li></ul>
<b>ASSISTENTE SOCIAL</b>	Ensino superior na área exigida com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Elaboração em conjunto com o/a Coordenador (a) e demais, o Projeto Político Pedagógico do Serviço;</li><li>▪ Elaboração anual do planejamento de atividades de atendimentos psicossocial e visitas domiciliares;</li><li>▪ Elaboração de Cronograma de Apoio às atividades domésticas para os adolescentes, avaliando a idade, o perfil e o interesse de cada um com referência as atividades que serão executadas;</li><li>▪ Acompanhamento psicossocial das crianças e dos adolescentes e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar, elaborando Cronograma de Atendimento;</li><li>▪ Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD (Sistema de Garantia de Direitos) das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;</li><li>▪ Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual;</li><li>▪ Elaboração, monitoramento e avaliação do PIA (Plano Individual de Atendimento);</li><li>▪ Receber do educador Social o relatório Individual de evolução de cada criança/adolescente para a avaliação e readequação ou não do PIA;</li></ul>



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELTORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

		<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Acompanhar junto as demais monitoras o cumprimento da execução do PIA;</li><li>▪ Monitorar e comunicar a Coordenação do abrigo qualquer intercorrência no atendimento às crianças e adolescentes por parte de quaisquer outros funcionários;</li><li>▪ Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano, quando necessário e pertinente;</li><li>▪ Elaboração, Encaminhamento e discussão com a autoridade Judiciária e Ministério Público de relatórios sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: Possibilidades de reintegração familiar; Necessidade de aplicação de novas medidas; ou, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidades de encaminhamento para adoção;</li><li>▪ Mediação, em parceria com toda a equipe de referência do processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso;</li><li>▪ Alimentar o Cadastro Unificado Informatizado de Adoção – CUIDA.</li></ul>
<b>PSICÓLOGO(A)</b>	Ensino superior na área exigida com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco.	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Elaboração em conjunto com o/a Coordenador (a) e demais técnicos da equipe, o Projeto Político Pedagógico do Serviço;</li><li>▪ Elaboração anual do planejamento de atividades de atendimentos psicossocial e visitas domiciliares;</li><li>▪ Acompanhamento psicossocial das crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar, elaborando Cronograma de Atendimento;</li><li>▪ Apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores sociais;</li><li>▪ Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;</li><li>▪ Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas</li></ul>



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

		<p>famílias, na forma de prontuário individual;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Elaboração, monitoramento e avaliação do PIA (Plano Individual de Atendimento);</li><li>▪ Receber dos educadores sociais o relatório individual de Evolução de cada criança/adolescente para a avaliação e readequação ou não do PIA;</li><li>▪ Acompanhar junto aos demais monitoras o cumprimento da execução do PIA;</li><li>▪ Monitorar e comunicar a Coordenação do Abrigo qualquer intercorrência no atendimento às crianças e adolescentes por parte de quaisquer outros funcionários;</li><li>▪ Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade Judiciária e Ministério Público de relatórios sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:<ul style="list-style-type: none"><li>a) Possibilidades de reintegração familiar;</li><li>b) Necessidade de aplicação de novas medidas;</li><li>c) Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;</li></ul></li><li>▪ Preparação da criança/adolescente para o desligamento;</li><li>▪ Mediação, em parceria com toda a equipe de referência do processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso.</li></ul>
<p><b>CUIDADOR(A)</b></p>	<p>Nível médio e capacitação específica (desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes)</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção;</li><li>▪ Organização do ambiente físico (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente);</li><li>▪ Auxílio a criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;</li><li>▪ Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de</li></ul>



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

		<p>cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um profissional de nível superior deverá também participar deste acompanhamento;</li><li>▪ Apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior.</li><li>▪ Auxiliar.</li></ul>
<p><b>EDUCADOR(A) SOCIAL</b></p>	<p>Nível médio e capacitação específica (desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes)</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Viabilizar a inserção e/ou retorno do abrigo na educação formal;</li><li>▪ Intermediar o processo de desenvolvimento do ensino formal dos abrigados junto a coordenação e Equipe Técnica; Promover interação Escola/Abrigo Institucional, por meio de visitas, entrevistas e reuniões;</li><li>▪ Providenciar documentação necessária à regularização da vida escolar, junto à coordenação;</li><li>▪ Viabilizar junto à escola a Avaliação Psicopedagógica, quando necessária;</li><li>▪ Contatar com a escola, quando necessário, ou mediante solicitação da mesma;</li><li>▪ Realizar a avaliação com a criança e o adolescente sobre seu desempenho escolar;</li><li>▪ Emitir parecer pedagógico do abrigado(a), quando solicitado;</li><li>▪ Realizar planejamento das atividades educativas junto aos educadores/cuidadores;</li><li>▪ Orientar os educadores quanto as atividades pedagógicas a serem desenvolvidas pelos mesmos;</li><li>▪ Elaborar rotinas pedagógicas e demais atividades, visando o pleno desenvolvimento do abrigo;</li><li>▪ Elaborar cronograma de atividades, propondo alterações junto à Coordenação do Abrigo e Equipe Técnica, sempre que necessário;</li><li>▪ Informar a Coordenação sobre situações observadas com os</li></ul>



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELTORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

		<p>abrigados, propondo soluções para resolução;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Participar de cursos, palestras, reuniões e outras atividades quando solicitado;</li><li>▪ Desempenhar outras atividades compatíveis com a função e determinadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;</li><li>▪ Executar atividades socioeducativas, recreativas, culturais, desportivas com os abrigos em diversas faixas etárias e condições físicas, conforme planejamento, tais, como, atividades artísticas, pintura, modelagem reaproveitamento de matérias, músicas, dança, teatro, literatura, dentre outras;</li><li>▪ Executar ações de sensibilização, acolhida, monitoramento e acompanhamento das famílias durante as visitas.</li></ul>
<b>AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS</b>	Nível fundamental e capacitação específica (desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes.	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Manter a organização e limpeza do espaço físico;</li><li>▪ Manter a organização e limpeza de roupas e espaço externo;</li><li>▪ Auxiliar a Cozinheira na execução das suas atividades.</li></ul>
<b>COZINHEIRO(A)</b>	Nível fundamental e capacitação específica (desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes)	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Manter a limpeza da cozinha;</li><li>▪ Organizar a cozinha;</li><li>▪ Elaborar e preparar os alimentos, sob a orientação de nutricionista da Administração Municipal;</li><li>▪ Organizar e armazenar adequadamente os alimentos;</li><li>▪ Solicitar a reposição dos alimentos e demais materiais necessários para conservação dos alimentos;</li><li>▪ Verificar a qualidade e prazos de validade dos produtos e alimentos;</li><li>▪ Controlar os gastos de produtos e alimentos realizados, mensalmente;</li><li>▪ Respeitar as diretrizes de boas práticas de manipulação de alimentos, bem como utilizar avental e touca para preparo de alimentos.</li></ul>
<b>VIGIA</b>	Nível fundamental e capacitação específica (desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes.	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Zelar pela guarda, conservação e limpeza do local de trabalho;</li><li>▪ Proceder a ronda noturna, mantendo a vigilância sobre o patrimônio público, pátios e demais áreas;</li></ul>



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELTORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Manter a segurança e ordem do patrimônio público;</li><li>▪ Preservar pelo patrimônio público sob sua responsabilidade;</li><li>▪ Vigilância necessária para impedir a invasão e outras anormalidades dos locais sob sua responsabilidade;</li><li>▪ Comunicar imediatamente à autoridade superior quaisquer irregularidades encontradas e contatar órgãos públicos quando necessário;</li><li>▪ Discrição e sigilo das informações e fatos ocorridos no Serviço de Acolhimento sob pena da lei;</li><li>▪ Estudar leis pertinentes ao Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes;</li><li>▪ Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.</li></ul>
--	---

Página não considerada



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELTORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Página nula

ANEXO I

Memória de cálculo da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro	
Descrição	Valores
Coordenador/Dirigente (X=1*2000,00*13) + (X*22%)	RS 31.720,00
Assistente Social (X=1*2000,00*13) + (X*22%)	RS 31.720,00
Psicólogo(a) (X=1*2000,00*13) + (X*22%)	RS 31.720,00
Cuidador(a) (X=3*2000,00*13) + (X*22%)	RS 95.160,00
Educador social (X=1*2000,00*13) + (X*22%)	RS 31.720,00
Auxiliar Serviços Gerais (X=2*1210,00*13) + (X*22%)	RS 38.381,20
Cozinheira (X=2*1210,00*13) + (X*22%)	RS 38.381,20
Vigia (X=4*1210,00*13) + (X*22%)	RS 76.762,40
<b>1 - Valor total em 12 meses</b>	<b>RS 375.564,80</b>
2 - Previsão Orçamentária (LOA 2022) - Elemento de Despesa 3.1.90.04.00	RS 1.250.041,00
3 - Previsão Orçamentária (LOA 2022) - Elemento de Despesa 3.1.90.11.00	RS 545.073,00
4 - Previsão Orçamentária (LOA 2022) - Elemento de Despesa 3.1.90.13.00	RS 281.725,00
<b>5 - Previsão Orçamentária (LOA 2022 - FMAS) - Total (3.1.90)</b>	<b>RS 2.076.839,00</b>
<b>9 - Estimativa de impacto financeiro 2022 (Item 1 / receitas do FMAS de 2022)</b>	<b>9,39%</b>
<b>10 - Estimativa de impacto orçamentário 2022 (Item 1 / Item 5)</b>	<b>18%</b>
11 - Estimativa de impacto financeiro 2023	10,29%
12 - Estimativa de impacto orçamentário 2023	19,9%
13 - Estimativa de impacto financeiro 2024	11,49%
14 - Estimativa de impacto orçamentário 2024	22%

**NOTA EXPLICATIVA Nº 1**  
Incide-se a alíquota de 22% de contribuição previdenciária patronal sobre o valor total dos 12 meses.

**NOTA EXPLICATIVA Nº 2**  
As estimativas de impacto financeiro e orçamentário para os exercícios de 2023 e 2024 estão baseadas na evolução das receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

**NOTA EXPLICATIVA Nº 3**  
Todos os cálculos foram relacionados ao orçamento previsto no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social para 2022. A receita total prevista para o FMAS é de 3.997.539,00.

Elaborado pelo setor de contabilidade da Prefeitura de Eldorado do Carajás.

EWERTON ANDRADE CAVALCANTE

CONTADOR – RESPONSÁVEL TÉCNICO

CRC-TO 4739/O S/PA

EWERTON

ANDRADE

CAVALCANTE:

88886301200

Assinado de forma

digital por EWERTON

ANDRADE

CAVALCANTE:8888630

1200

Dados: 2021.12.17

18:19:52 -03'00'



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDERADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

ANEXO I

Memória de cálculo da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro	
Descrição	Valores
Coordenador/Dirigente (X=1*2000,00*13) + (X*22%)	R\$ 31.720,00
Assistente Social (X=1*2000,00*13) + (X*22%)	R\$ 31.720,00
Psicólogo(a) (X=1*2000,00*13) + (X*22%)	R\$ 31.720,00
Cuidador(a) (X=4*2000,00*13) + (X*22%)	R\$ 95.160,00
Educador social (X=1*2000,00*13) + (X*22%)	R\$ 31.720,00
Auxiliar Serviços Gerais (X=2*1212,00*13) + (X*22%)	R\$ 38.442,60
Cozinheira (X=2*1212,00*13) + (X*22%)	R\$ 38.442,60
Vigia (X=4*1212,00*13) + (X*22%)	R\$ 76.885,21
<b>1 - Valor total em 12 meses</b>	<b>R\$ 407.530,41</b>
2 - Previsão Orçamentária (LOA 2022) - Elemento de Despesa 3.1.90.04.00	R\$ 1.250.041,00
3 - Previsão Orçamentária (LOA 2022) - Elemento de Despesa 3.1.90.11.00	R\$ 545.073,00
4 - Previsão Orçamentária (LOA 2022) - Elemento de Despesa 3.1.90.13.00	R\$ 281.725,00
<b>5 - Previsão Orçamentária (LOA 2022 - FMAS) -Total (3.1.90)</b>	<b>R\$ 2.076.839,00</b>
<b>9 - Estimativa de impacto financeiro 2022 (Item 1 / receitas do FMAS de 2022)</b>	<b>10,99%</b>
<b>10 - Estimativa de impacto orçamentário 2022 (Item 1 / Item 5)</b>	<b>19,6%</b>
11 - Estimativa de impacto financeiro 2023	11,29%
12 - Estimativa de impacto orçamentário 2023	19,9%
13 - Estimativa de impacto financeiro 2024	11,49%
14 - Estimativa de impacto orçamentário 2024	22%
<b>NOTA EXPLICATIVA Nº 1</b>	
Incide-se a alíquota de 22% de contribuição previdenciária patronal sobre o valor total dos 12 meses.	
<b>NOTA EXPLICATIVA Nº 2</b>	
As estimativas de impacto financeiro e orçamentário para os exercícios de 2023 e 2024 estão baseadas na evolução das receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.	
<b>NOTA EXPLICATIVA Nº 3</b>	
Todos os cálculos foram relacionados ao orçamento previsto no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social para 2022. A receita total prevista para o FMAS é de 3.997.539,00.	

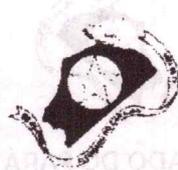
Elaborado pelo setor de contabilidade da Prefeitura de Eldorado do Carajás.

EWERTON ANDRADE CAVALCANTE  
CONTADOR – RESPONSÁVEL TÉCNICO  
CRC-TO 4739/O S/PA

EWERTON  
ANDRADE  
CAVALCANTE:888  
86301200

Assinado de forma  
digital por EWERTON  
ANDRADE  
CAVALCANTE:888863  
01200





ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELTORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

OFÍCIO Nº 954/2021-GAB

A Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás

Eldorado do Carajás/PA, 16 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara  
Jackson Vieira dos Santos Silva  
Rua Oziel Carneiro, nº 37, Centro, Km 02, CEP: 68.524-000  
Eldorado do Carajás/PA

**Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO 184/2021/GP/CMEC - SOLICITAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA ELTORADO E FRANCILÂNDIA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência, com objetivo de apresentar informações no que tange Ofício sob nº 0184/2021/GP/CMEC ao qual trata da "solicitação de estudo técnico para ampliação e reforma da Escola Eldorado e Francilândia" e tal pedido se deu em virtude de indicação sob nº 057/2021 de autoria do Vereador Jackson Vieira dos Santos Silva.

Entretanto, em simples leitura às documentações ora apresentadas, percebemos que o nobre parlamentar não se atentou à destinação do que se encontra estabelecida no Processo Administrativo Eletrônico (PAE) sob nº 2021/1188303, que segue em apenso, ao qual ratificamos a seguinte informação de destinatário:

**"À Chefia de Gabinete da Secretaria Adjunta de Ensino - SAEN/SEDUC" - grifo nosso.**

Destacamos, ainda, que a competência para a realização do diagnóstico pedagógico ora solicitado no Processo Administrativo Eletrônico (PAE) supracitado é da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) por intermédio da Secretaria Adjunta de Ensino (SAEN/SEDUC), ao qual irá fundamentar e mapear a realidade das necessidades educacionais e a indicação do quantitativo de salas e demais ambientes necessários à ampliação das escolas estaduais.

Cumpre destacar que, em continuidade com a estrutura hierárquica do Estado, fora encaminhado à Diretora da 21ª Unidade Regional de Ensino (URE), localizada no Município de Parauapebas para dar suporte assistencial a para realizar o diagnóstico acima citado que, também, é de competência do Estado, ao qual segue, em apenso e em destaque:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Justiça e Redação – CJR

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008 DE 2021**

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre implantação serviços de alta complexidade e institui unidade de acolhimento institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes no município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

**Autor:** Prefeita Iara Braga Miranda

**Relator:** Vereador Cristiley Fernandes da Penha

**I – RELATÓRIO**

A Prefeita Iara Braga Miranda pretende implantar serviços de alta complexidade para poder acolher menores de idade que esteja em casos de vulnerabilidade e riscos físicos ou mentais, para tanto deseja criar uma unidade de acolhimento institucional na modalidade abrigo para crianças e adolescentes.

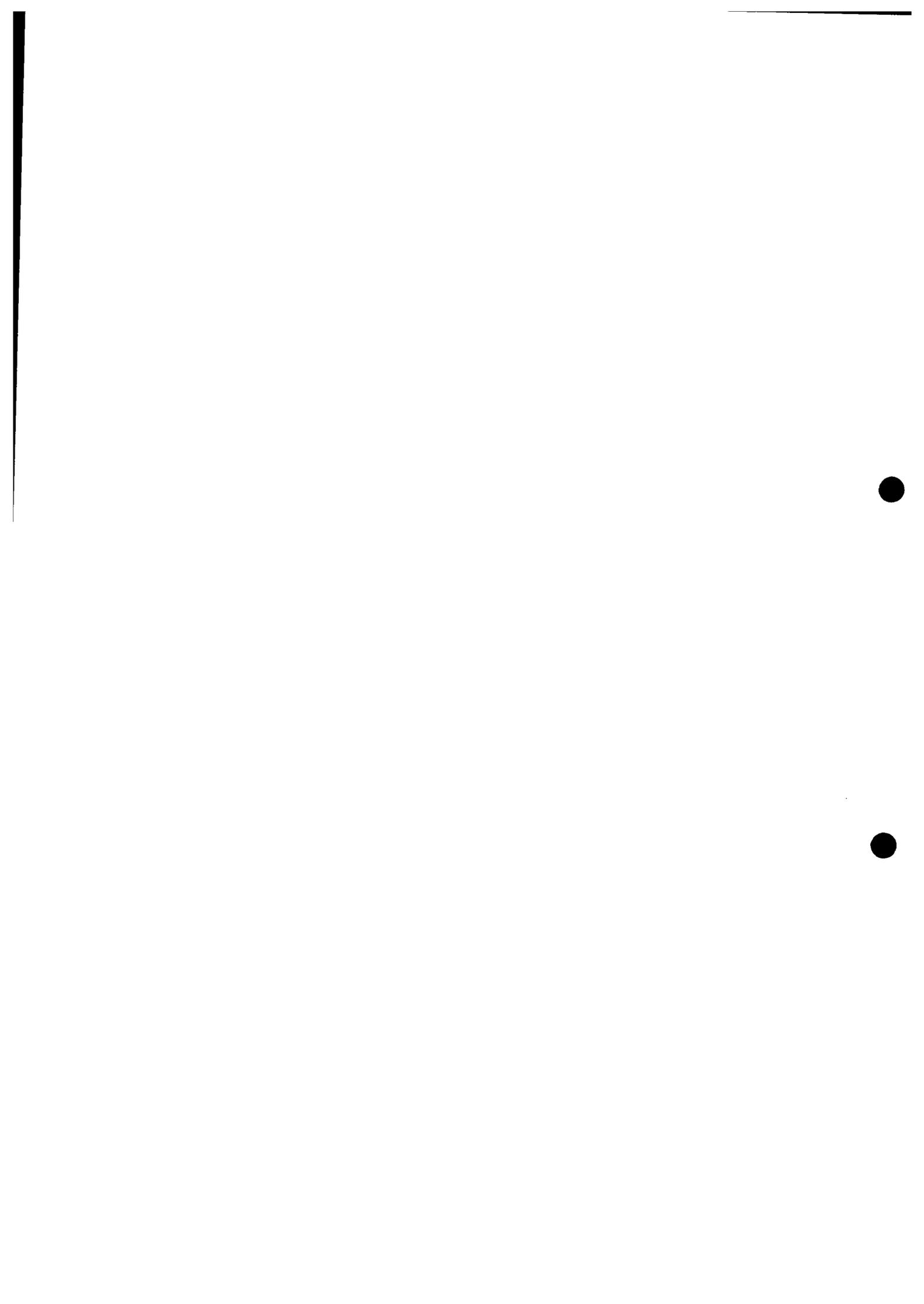
Em 18/11/2021 o processo que consiste no Projeto de Lei já citado, fora protocolado na Secretaria do Legislativo.

Em 22/11/2021 o Projeto de Lei 008/2021 foi apresentado em plenário, sendo ainda nesta data encaminhado ao Assessor jurídico. Este que realizou as distribuições na forma digital para o Diretor Legislativo e para as Comissões Justiça e Redação, C. Finanças e Orçamento e C. de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Em 10/12/2021 o Assessor Jurídico confeccionou seu parecer, recomendando 8 (oito) ajustes no Projeto de Lei, ao final suscitou que se observado, o PL é constitucional e legal, podendo ser aprovado.

Em 14/12/2021 o Técnico Legislativo confeccionou seu parecer, recomendou que seja excluído a palavra Minuta do título do Projeto, visto que no dicionário português “minuta” refere-se a um borrão ou rascunho. Além do mais, concordou com as recomendações do Assessor Jurídico, e ainda, ressaltou que os membros das comissões envolvidas observem o impacto financeiro. Ao que parece, o Técnico Legislativo deu a entender que feita a exclusão da palavra “minuta” e observado o impacto financeiro, o Projeto de Lei está em sintonia com nossa legislação vigente.

Em 14/12/2021 os Presidentes da Comissões responsáveis pela análise da matéria, observando as recomendações do Assessor Jurídico, e fizeram um Requerimento em conjunto





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS**

destinado ao Presidente desta Casa de Leis, para que fosse oficiado o Poder Executivo – autor do projeto, para adequá-lo às observações que fogem da alçada do Poder Legislativo.

Em 16/12/2021 o Presidente da Câmara Municipal enviou o Ofício nº 186/2021 ao Poder Executivo, com o Requerimento dos Presidentes das Comissões competentes ao Projeto.

Em 17/12/2021 a autora do Projeto – Prefeita Iara Braga, respondeu as indagações realizando todos os ajustes para que o Projeto possa seguir seu fluxo normal e tendo sua aprovação sem ressalvas.

É o relatório passamos a análise.

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal em seu art. 6º, reconhece a educação, a saúde, a alimentação, o lazer, a segurança, a moradia, a proteção à infância e a assistência aos desamparados, como um direito fundamental, e pode se dizer que este projeto visa assegurar todos os citados

O Município de Eldorado do Carajás pode legislar sobre assuntos de interesse local, conforme permissivo no art. 30, I da CF. Direito respeitado na Constituição do Pará em seu art. 56, I.

Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

No **tocante à iniciativa**, há respaldo legal do Executivo, pois este é o entendimento majoritário quando se trata do sensível tema.

Quanto **ao aspecto legal**, o projeto tem amparo além da CF e Carta Magna Paraense já citados, na Lei Orgânica do Município em seu art. 145, IV e art. 209.

Quanto à **técnica legislativa**, a matéria quando ingressou nesta Casa de Leis, estava inapta, porém, com as devidas correções apresentadas estará pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, correções estas que passamos a apontar:

### 1. A escrita da palavra ‘único’ em “Parágrafo Único” – Obediência ao inciso III do art. 10 da Lei nº 95/98.

Em análise a técnica redacional, encontro correções necessárias no projeto de Lei. Qual não muda seu objeto (espírito da lei), mas, necessária a correção para fazer constar o correto uso da Lei nº 95/98 qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF.

O parágrafo único do artigo 1º e art. 7º vieram escritos por extenso, o que é perfeitamente correto, pois quando o artigo possui um único parágrafo, ele é identificado com o nome escrito por



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

extenso, expressão para a qual não há abreviação. No entanto, quando possui mais de um parágrafo, esse é identificado pelo símbolo ‘§’.

A Correção a ser feita está na troca da letra maiúscula para minúscula na palavra ‘único’. pois, a palavra ‘único’, está com a primeira consoante maiúscula, enquanto o correto é ser escrita na ordem minúscula. Ficando: **Parágrafo único**.

**2. Troca do ponto (.) pelo hífen (-) nos incisos do artigo 2º: Obediência ao inciso III do art. 10 da Lei nº 95/98.**

A língua portuguesa é considerada uma das mais difíceis que existem, por ser repleta de regras e, também, exceções a essas regras. No presente caso, chamamos a atenção para que seja feito o uso do hífen (-) no lugar do ponto (.). Ressalto que, na regra da criação de norma jurídica, esta não segue o conceito exato da linguística portuguesa, pois, apesar de parecerem semelhantes, estes três tipos de traço são usados de formas bem diferentes. **Motivo pela qual, recomendamos a mudança em todos os incisos que estão seguidos de ponto (.) que passem a constar o hífen (-).**

**3. Iniciais de texto da Lei nos incisos em minúsculo:**

Os incisos dos artigos devem ser designados por algarismos romanos seguidos de hífen, e **iniciados por letra minúscula**, a menos que a primeira palavra seja nome próprio. Motivo pela qual oriento a mudança em todos os incisos do art. 2º do presente projeto de Lei.

**4. Exclusão da palavra repetida no inciso XII do art. 2º:**

No inciso XII do art. 2º do presente projeto encontra a palavra “sem” repetida seguidamente. Estando o texto:

XII. Acolher e proteger crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos, **sem sem** distinção alguma... (grifos nossos).

Neste passo, o erro material deve ser corrigido, devendo ser excluída a segunda palavra (a repetida), passando a constar o texto:

XII - Acolher e proteger crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos, sem distinção alguma...

**5. Alteração no texto do artigo 7º para constar autorização da Câmara Municipal a pedido do Chefe do Executivo para efetuar abertura e suplementação de crédito, se atingirem o permitido na Lei Orçamentária.**

A forma que o art. 7º do presente projeto está, encontra-se ocioso, não permitindo o acompanhamento do Legislativo de perto, assim, necessária a mudança do texto do artigo 7º para



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS**

constar que a Casa de Leis Municipal possa autorizar o processo de abertura e suplementação de crédito.

Obviamente que isto, não ocorrerá em todas as hipóteses, mas apenas quando o Executivo já tiver alcançado o permitido em Lei Orçamentária. Assim, sugerimos a mudança do texto para:

Art. 7º O orçamento municipal consignará todas as dotações orçamentárias necessárias para a manutenção do Programa que trata a presente Lei, ficando à critério do Poder Executivo autorizar a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, após a autorização da Câmara Municipal – se ultrapassar o permitido na Lei Orçamentária, para efetuar aberturas e suplementações que se fizerem necessárias.

**6. Quanto criação de cargos:**

O Projeto cria cargos, bem como especifica seus vencimentos, criando assim ônus para o município. Logo é necessário que ao Projeto tenha-se em anexo um **relatório de impacto orçamentário**, para que assim vejamos o cumprimento do inciso I, do art. 16 da LRF.

Visando a Lei, os Presidentes das Comissões envolvidas na análise da matéria solicitaram através de Requerimento o relatório de impacto. A Chefe do Poder Executivo atendeu prontamente, conforme se vê no relatório de impacto orçamentário agora anexo ao Projeto, neste passo houve a correção que poderia impedir a aprovação do Projeto, neste critério.

**7. Quanto ao número de servidores e da carga horária:**

Ao analisar os cargos e os respectivos números de vagas, fora percebido que: haverá a necessidade da contratação de pelo menos **2 (duas) cozinheiras**, que pode também ser cozinheiro – o importante é ser competente e um “cozinheiro de mão cheia<sup>1</sup>”, isto pois, se tinha apenas 1 (uma) vaga de cozinheira, e esta terá a jornada de 40 horas semanais, logo esta trabalhará no máximo 8h diárias, que de segunda-feira a sexta-feira dará as 40h semanais. Logo as crianças e adolescentes ficariam sem alimento no sábado e domingo.

Neste passo, através do Requerimento já citado, a Prefeita indicou o nº de vagas neste cargo para 2 (duas), assistindo assim em tempo integral os menores que serão acolhidos.

**Além do mais percebe-se que nos cargos de Cuidador e Vigia:** constavam 3 (três) vagas para cada, tendo a carga horária no quadro de 40 horas semanais. Ocorre que, na segunda observação anotado neste documento (Anexo I), tem-se a seguinte mensagem:

Obs: A carga horária dos cargos de **cuidador** e de **vigia** serão executados em escala de trabalho em que o servidor irá prestar

---

<sup>1</sup> Expressão popular que caracteriza uma pessoa que **cozinha** muito bem, de forma extraordinária.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS**

24 (vinte e quatro) horas de jornada de trabalho e possuindo direito a 48 (quarenta e oito) horas de descanso ininterruptos e de acordo com a regulamentação da matéria. (grifo nosso).

Desta forma, cumpre esclarecer que a jornada destes servidores não será de 40 horas, mas sim de 48 horas. Notadamente, que a escala 24×48 é permitida legalmente em convenções coletivas, e que a CLT não apresenta nenhum artigo específico abordando esse tipo de escala, muito menos o Estatuto dos Servidores do Município.

Entretanto, a escala 24×48 possui regras, isso porque, a interpretação de leis não só da CLT ou no Estatuto, mas também na CF, onde podemos citar o artigo 7º, que em seu inciso XIII, estabelece a quantidade máxima de horas diárias e semanais que os colaboradores podem cumprir, sendo 8 horas diárias e 44 horas semanais, totalizando 220 horas mensais.

No funcionalismo público, a regra geral dada pelo **art. 19 da Lei 8.112/1990 é da carga horária 8 horas diárias e 40 horas semanais, chega-se a 200 horas mensais.**

O **Estatuto dos Servidores do Município de Eldorado do Carajás** em seu **art. 55**, replica o texto celetista, ou seja, trazendo a jornada diária de 8h, a semanal de 44 horas, o que enseja a jornada mensal total de 220 horas.

Pois bem, conforme resta evidente, a jornada de trabalho dos **vigias** e **cuidadores** está além da carga horária determinada. Pois se assim continuar, estes devem receber 4 horas extras por semana, o que pode equivaler a 17,2 horas extras por mês, que deverão ser pagas com acréscimo de 50% sobre o valor da hora-salário. Mesmo assim, não orientamos tomar este caminho.

Para que o Ente Público possa colocar seus servidores (contratados comissionados ou efetivos) na escala 24x48 deverá estabelecer através de norma coletiva para regularizar essa jornada especial. Isto porque, através da norma coletiva as horas excedentes podem ser negociadas, por força do inciso I do art. 611-A da CLT, mas, desde que tenha indicação de contrapartidas recíprocas, conforme prescreve o § 2º do art. 611-A, da CLT.

Desta forma, na resposta do Ofício, a Prefeita alterou o número de vagas de **vigias** e **cuidadores** para 4 vagas em cada, bem como alterou a jornada de trabalho para o sistema 12x36, perfeitamente cabível e adequada para estas categorias.

**8. Quanto ao vencimento dos Cargos: Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheira e Vigia:**

O Anexo I do Projeto de Lei 08/2021 indicou expressamente o vencimento como “Salário mínimo” para os cargos de ASG, Cozinheira e Vigia.

Ocorre que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, pois, a sujeição à variação do valor do salário-mínimo implica vilipêndio à autonomia municipal e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo local e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**

ofensa ao princípio da reserva legal para fixação e reajuste da remuneração do servidor público, além do mais, o Supremo Tribunal Federal já proibiu tal prática através da Súmula Vinculante nº 4. Neste passo, acompanhando a orientação proibitiva do STF, nossa Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, inciso XXII, consta:

Art. 30 – E competência exclusiva da Câmara Municipal:

XXII – A partir da data da promulgação desta Lei, **é nulo de pleno direito a aprovação de qualquer Lei municipal**, em que constar despesas sem mencionar a origem dos recursos para sua execução, ou **se em algum de seus dispostos vincular o salário mínimo como referência para remuneração ou correção salarial**; (grifos nossos).

Neste sentido, um dos tópicos no Requerimento enviado pelos Presidentes da Comissão era requerendo a troca do indexador, o que foi atendido pela Prefeita, qual passou a indicar o valor do salário em sua forma numérica, já com a previsão do valor do salário mínimo 2022.

### III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto com as correções acima detalhadas, reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 14 de fevereiro de 2022.

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB

Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**  
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião dia 11 de fevereiro de 2022, opinou unanimente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n. 008 de 2021 de iniciativa do Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC  
Presidente da Comissão

Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB  
Relator

Vereador ANTÔNIO LINO DE SOUSA JÚNIOR - PSD  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Finanças e Orçamento – CFO

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008 DE 2021**  
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre implantação serviços de alta complexidade e institui unidade de acolhimento institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes no município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

**Autor:** Prefeita Iara Braga Miranda – PSD.

**Relator:** Vereador da Bamerindus - PDT

## **I – RELATÓRIO**

Participam deste Projeto a Comissão de Justiça e Redação, C. Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Preliminarmente, ressaltamos que deixamos de descrever toda a trajetória já relatada no parecer da Comissão de Justiça e Redação, e passamos a descrever a sequência dos atos.

Em 11/02/2022 a Comissão de Justiça e Redação confeccionou seu parecer, realizando adequações ao texto do Projeto de Lei e ao final opinou pela Constitucionalidade e Legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

Cumprir informar que, a Prefeita, ressaltou que Eldorado do Carajás não possui um serviço de acolhimento institucional regulamentado, e que fora recomendado pelo Ministério Público Estadual que o município viabilize a regulamentação da oferta.

Escreveu ainda, que o município já possui demandas, e que a criação do abrigo possibilitará a busca por recursos financeiros juntos aos órgãos ligados à Assistência Social na ordem Estadual e Federal.

É o relatório passamos a análise.

## **II – ANÁLISE**

Esclarecemos que esta comissão tem competência para emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

1. Proposta orçamentária;
2. Prestação de contas do Prefeito Municipal;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

3. Prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
4. Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
5. Balancetes e balanços da Prefeitura, para acompanhar ao andamento das despesas públicas;
6. Balancetes e balanços da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
7. Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Chefes de Departamentos seus equivalentes;

Assim, atendo ao item 7 listado, está a competência desta Comissão para analisar o projeto, haja vista tratar-se de proposições que fixa os vencimentos do funcionalismo.

Neste passo, de forma alinhada a competência desta comissão, cabe observar que o presente Projeto de Lei Ordinária nº 008/2021, encontra-se respaldado pela Constituição Federal, bem como pela Constituição do Estado do Pará, e em nossa Lei Orgânica, conforme demonstrado nos Pareceres técnicos da Casa de Leis, e da Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto deve ser adequar feitas pela Comissão de Justiça e Redação, em nossa competência a alteração no texto do artigo 7º para constar autorização da Câmara Municipal a pedido do Chefe do Executivo para efetuar abertura e suplementação de crédito, se atingirem o permitido na Lei Orçamentária.

Após os tramites de ofícios entre os poderes, foi apresentado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, cumprindo assim o art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, verificamos que os salários foram corrigidos, não constando a palavra salário-mínimo, mas sim o valor em numeral.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, se acatadas as adequações da Comissão de Justiça e Redação, o projeto reveste-se de boa, para tanto voto à favor da tramitação, devendo seguir seu fluxo normal, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 14 de fevereiro de 2022.

Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT

Relator



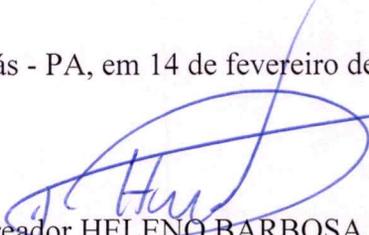
**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião dia 14 de fevereiro de 2022 de forma virtual, opinou unanimemente pela tramitação da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária n. 008 de 2021 de iniciativa do Executivo.

Participaram da reunião virtual os Senhores Vereadores

Eldorado do Carajás - PA, em 14 de fevereiro de 2022.

  
Vereador HELENO BARBOSA DOS SANTOS - PTB  
Presidente da Comissão

  
Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT  
Relator

  
Vereador CRISTILEY FERNANDES DA PENHA - MDB  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social – CECSAS

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008 DE 2021**

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre implantação serviços de alta complexidade e institui unidade de acolhimento institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes no município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

**Autor:** Prefeita Iara Braga Miranda – PSD.

**Relator:** Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa.

## **I – RELATÓRIO**

Constam nos autos deste processo que tramita nesta Casa Legislativa, o relatório pormenorizado pela Comissão de Justiça e Redação datado em 11/02/2022 descrevendo a tramitação do projeto. Motivo pela qual deixamos de relatar o fluxo, pois seria idêntico.

Em 14/02/2022 a Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela tramitação do Projeto, no mesmo sentido que a CJR, desde que feita as adequações.

Observando a justificativa da Prefeita, observamos que a intenção é criar um abrigo próprio do governo municipal para garantir o acolhimento dos menores de idade, independente de vagas em outras instituições, resguardando a integridade física e mental dos assistidos.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social tem competência para emitir parecer sobre:

- Educação;
- Ensino;
- Artes;
- Patrimônio Histórico;
- Esportes;
- Lazer;
- Higiene;
- Saúde;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**

- Obras Assistenciais.

Em análise ao referido projeto, é clarividente que este versa sobre obras assistências (que inclui saúde, higiene, lazer e educação, além é claro da segurança, estando perfeitamente enquadrado em nossa competência.

Isto posto, o Projeto em análise visa efetivar os direitos garantidos no art. 6º da Constituição Federal, pois garantirá aos assistidos:

**Saúde:** que é um direito fundamental do ser humano e tem como fim garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

**Alimentação:** refere-se a um direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo.

**Moradia:** ainda que temporária os assistidos terão um lar.

**Lazer:** O lazer o dignifica a pessoa, proporcionando um tempo para si, com a família (se não houver restrição), com amigos e para participar da sociedade.

**Segurança:** Crianças e adolescentes que estiverem em risco, terão um lar seguro, onde podem dormir sem se preocupar com a maldade humana.

**Assistência aos desamparados:** será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, basta ser uma criança ou adolescente.

### III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, voto a favor da tramitação, devendo seguir seu fluxo normal, e no mérito ao final devendo ser aprovado.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás – PA, 15 de fevereiro de 2022.

Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC

Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS**  
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, em reunião dia 15 de fevereiro de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei sob o nº 008 de 2021 de iniciativa do Executivo.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2022.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

  
Vereador PAULA BULÇÃO DE ARAÚJO - MDB  
Presidente da Comissão

  
Vereador VANIELE DO NASCIMENTO BARBOSA - PSC  
Relator

  
Vereador ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO - PDT  
Membro



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

LEI ORDINÁRIA Nº 008, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre implantação serviço de alta complexidade e institui unidade de acolhimento institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei implanta o serviço de Alta Complexidade e institui unidade de Acolhimento Institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes, subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de abrigar crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Crianças e do Adolescentes.

Parágrafo único. O serviço que trata a presente lei deverá ser regido de acordo com as políticas sociais de ordem municipal e atuar em consonância com a Lei Federal sob nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como a Lei Federal sob nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas respectivas alterações e, ainda, diretrizes nacionais em vigor.

Art. 2º A unidade Municipal de Acolhimento Institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes, objetiva:

- I - garantir a proteção da Criança e/ou Adolescente;
- II - empreender esforços, para que em um período inferior a 02 (dois) anos seja viabilizada a reintegração familiar, para família nuclear, extensa em seus diversos arranjos ou rede primária ou social e na impossibilidade para família substituta, conforme determinação judicial;
- III - preservar e fortalecer vínculos familiares e comunitários;
- IV - garantir os vínculos de parentesco, observando a não separação de grupos de irmãos, exceto quando houver claro risco de violência;
- V - garantir de acesso e respeito à diversidade e não discriminação;
- VI - ofertar de atendimento personalizado e individualizado;
- VII - garantir de um atendimento humanizado;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE EL-DORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

- VIII - garantir de liberdade de crença e culto religioso;
- IX - garantir o respeito à autonomia da Criança e do Adolescente;
- X - evitar sempre que possível à transferência para outras entidades de acolhimento;
- XI - prestar cuidados a um grupo máximo de 20 (vinte) crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva de acolhimento institucional;
- XII - acolher e proteger crianças e adolescentes até os 18 (dezoito) anos, sem sem distinção alguma baseada em raça, etnia, idade, sexo, orientação sexual, deficiência física ou mental, idioma, religião, opinião política, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;
- XIII - acolher crianças e adolescentes, somente depois de esgotados todos os recursos para sua manutenção na família de origem, extensa ou comunidade, a fim de garantir que o afastamento seja uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco a sua integridade física e/ou psíquica, advindas de famílias vulneráveis e afastadas por decisão judicial do vínculo familiar e seja de caráter temporário;
- XIV - capacitar a equipe de profissionais, por meio de reuniões, palestras, debates e encontros dirigidos ao trabalho desenvolvido;
- XV - elaborar, cumprir e fazer cumprir as normas que serão estabelecidas no Regimento Interno da unidade, com relação aos profissionais e acolhidos;
- XVI - elaborar o Plano Político Pedagógico do abrigo, para garantir a oferta de atendimento adequado às crianças e adolescentes;
- XVII - encaminhar o Regimento Interno e o Plano Político Pedagógico para apreciação e aprovação do CMDCA.

Art. 3º Os serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes não devem ser confundidos com estabelecimentos organizados para o acompanhamento de adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas de internação em estabelecimento educacional.

Art. 4º Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo implementar quadro de pessoal para o unidade de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, conforme Anexos I e II desta Lei.

§ 1º É de responsabilidade do Poder Executivo a estruturação temporária do quadro de pessoal necessário para desenvolvimento do serviço de acolhimento, ao qual serão substituídos após a realização de processo seletivo temporário e/ou concurso público para provimento do quadro efetivo de pessoal.

§ 2º Quando o serviço de acolhimento institucional necessitar de profissionais que não fazem parte



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

do quadro previsto nos anexos da presente Lei poderá, de ofício, a Coordenação da unidade Municipal de Acolhimento Institucional solicitar profissional do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social (SEMAPS) proceder em conjunto com a equipe técnica pertencente à da Unidade Municipal de Acolhimento Institucional junto e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para análise, aprovação do plano político-pedagógico e Regimento Interno da unidade para competente registro.

Art. 6º O monitoramento e avaliação do serviço de acolhimento de crianças e adolescente do será realizado pelo sistema de garantia de direitos, composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social (SEMAPS) e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 7º O orçamento municipal consignará todas as dotações orçamentárias necessárias para a manutenção do Programa que trata a presente Lei, ficando à critério do Poder Executivo autorizar a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, após a autorização da Câmara Municipal – se ultrapassar o permitido na Lei Orçamentária, para efetuar aberturas e suplementações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, o orçamento Municipal deverá prever os recursos necessários à manutenção do programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em fevereiro 2022.

IARA BRAGA MIRANDA  
Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO  
EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2022

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

CARGO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Coordenador/Dirigente	01	40h	R\$ 2.000,00
Assistente Social	01	30h	R\$ 2.000,00
Psicólogo(a)	01	30h	R\$ 2.000,00
Cuidador(a)	04	40h	R\$ 2.000,00
Educador social	01	40h	R\$ 1.500,00
Auxiliar Serviços Gerais	01	40h	R\$ 1.212,00
Cozinheira	02	40h	R\$ 1.212,00
Vigia	04	40h	R\$ 1.212,00

Obs. A carga horária do cargo de Educador Social será distribuída em turnos a serem definidos pela Coordenação e de acordo com a regulamentação da matéria.

Obs. A carga horária dos cargos de cuidador e de vigia serão executados em escala de trabalho em que o servidor irá prestar 12 (doze) horas de jornada de trabalho e possuindo direito a 36 (trinta e seis) horas de descanso ininterruptos e de acordo com a regulamentação da matéria.

ENVIADO PARA SANÇÃO  
EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

ANEXO II  
DA HABILITAÇÃO E ATIVIDADES DOS CARGOS

CARGO	FORMAÇÃO MINIMA	PRINCIPAIS ATIVIDADES
COORDENADOR/ DIRIGENTE	Nível superior e experiência em função congênere.	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Gestão da unidade;</li><li>▪ Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político-pedagógico do serviço;</li><li>▪ Seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;</li><li>▪ Supervisão dos trabalhos desenvolvidos;</li><li>▪ Articulação com a rede de serviço;</li><li>▪ Articulação com o Sistema de Garantia de Direito.</li></ul>
ASSISTENTE SOCIAL	Ensino superior na área exigida com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Elaboração em conjunto com o/a Coordenador (a) e demais, o Projeto Político Pedagógico do Serviço;</li><li>▪ Elaboração anual do planejamento de atividades de atendimentos psicossocial e visitas domiciliares;</li><li>▪ Elaboração de Cronograma de Apoio às atividades domésticas para os adolescentes, avaliando a idade, o perfil e o interesse de cada um com referência as atividades que serão executadas;</li><li>▪ Acompanhamento psicossocial das crianças e dos adolescentes e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar, elaborando Cronograma de Atendimento;</li><li>▪ Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD (Sistema de Garantia de Direitos) das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;</li><li>▪ Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual;</li></ul>



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

REDAÇÃO FINAL DO PL 008/2021 DO PODER EXECUTIVO  
PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD

		<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Elaboração, monitoramento e avaliação do PIA (Plano Individual de Atendimento);</li><li>▪ Receber do educador Social o relatório Individual de evolução de cada criança/adolescente para a avaliação e readequação ou não do PIA;</li><li>▪ Acompanhar junto as demais monitoras o cumprimento da execução do PIA;</li><li>▪ Monitorar e comunicar a Coordenação do abrigo qualquer intercorrência no atendimento às crianças e adolescentes por parte de quaisquer outros funcionários;</li><li>▪ Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano, quando necessário e pertinente;</li><li>▪ Elaboração, Encaminhamento e discussão com a autoridade Judiciária e Ministério Público de relatórios sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: Possibilidades de reintegração familiar; Necessidade de aplicação de novas medidas; ou, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidades de encaminhamento para adoção;</li><li>▪ Mediação, em parceria com toda a equipe de referência do processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso;</li><li>▪ Alimentar o Cadastro Unificado Informatizado de Adoção – CUIDA.</li></ul>
<b>PSICÓLOGO(A)</b>	Ensino superior na área exigida com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco.	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Elaboração em conjunto com o/a Coordenador (a) e demais técnicos da equipe, o Projeto Político Pedagógico do Serviço;</li><li>▪ Elaboração anual do planejamento de atividades de atendimentos psicossocial e visitas domiciliares;</li></ul>



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

REDAÇÃO FINAL DO PL 008/2021 DO PODER EXECUTIVO  
PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD

	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Acompanhamento psicossocial das crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar, elaborando Cronograma de Atendimento;</li><li>▪ Apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores sociais;</li><li>▪ Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;</li><li>▪ Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual;</li><li>▪ Elaboração, monitoramento e avaliação do PIA (Plano Individual de Atendimento);</li><li>▪ Receber dos educadores sociais o relatório individual de Evolução de cada criança/adolescente para a avaliação e readequação ou não do PIA;</li><li>▪ Acompanhar junto aos demais monitoras o cumprimento da execução do PIA;</li><li>▪ Monitorar e comunicar a Coordenação do Abrigo qualquer intercorrência no atendimento às crianças e adolescentes por parte de quaisquer outros funcionários;</li><li>▪ Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade Judiciária e Ministério Público de relatórios sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:<ul style="list-style-type: none"><li>a) Possibilidades de reintegração familiar;</li><li>b) Necessidade de aplicação de novas medidas;</li><li>c) Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a</li></ul></li></ul>
--	--



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

		<p>necessidade de encaminhamento para adoção;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Preparação da criança/adolescente para o desligamento;</li><li>▪ Mediação, em parceria com toda a equipe de referência do processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso.</li></ul>
<b>CUIDADOR(A)</b>	<p>Nível médio e capacitação específica (desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes)</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção;</li><li>▪ Organização do ambiente físico (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente);</li><li>▪ Auxílio a criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;</li><li>▪ Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida;</li><li>▪ Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um profissional de nível superior deverá também participar deste acompanhamento;</li><li>▪ Apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior.</li><li>▪ Auxiliar.</li></ul>
<b>EDUCADOR(A) SOCIAL</b>	<p>Nível médio e capacitação específica (desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes)</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Viabilizar a inserção e/ou retorno do abrigo na educação formal;</li><li>▪ Intermediar o processo de desenvolvimento do ensino formal dos abrigados junto a coordenação e Equipe Técnica; Promover interação Escola/Abriço Institucional, por meio de visitas, entrevistas e reuniões;</li></ul>

REDAÇÃO FINAL DO PL 008/2021 DO PODER EXECUTIVO  
PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD

**REDAÇÃO FINAL DO PL 008/2021 DO PODER EXECUTIVO  
PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD**



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR**

	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Providenciar documentação necessária à regularização da vida escolar, junto à coordenação;</li><li>▪ Viabilizar junto à escola a Avaliação Psicopedagógica, quando necessária;</li><li>▪ Contatar com a escola, quando necessário, ou mediante solicitação da mesma;</li><li>▪ Realizar a avaliação com a criança e o adolescente sobre seu desempenho escolar;</li><li>▪ Emitir parecer pedagógico do abrigado(a), quando solicitado;</li><li>▪ Realizar planejamento das atividades educativas junto aos educadores/cuidadores;</li><li>▪ Orientar os educadores quanto as atividades pedagógicas a serem desenvolvidas pelos mesmos;</li><li>▪ Elaborar rotinas pedagógicas e demais atividades, visando o pleno desenvolvimento do abrigo;</li><li>▪ Elaborar cronograma de atividades, propondo alterações junto à Coordenação do Abrigo e Equipe Técnica, sempre que necessário;</li><li>▪ Informar a Coordenação sobre situações observadas com os abrigados, propondo soluções para resolução;</li><li>▪ Participar de cursos, palestras, reuniões e outras atividades quando solicitado;</li><li>▪ Desempenhar outras atividades compatíveis com a função e determinadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;</li><li>▪ Executar atividades socioeducativas, recreativas, culturais, desportivas com os abrigos em diversas faixas etárias e condições físicas, conforme planejamento, tais, como, atividades artísticas, pintura, modelagem reaproveitamento de matérias,</li></ul>
--	---



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR**

**REDAÇÃO FINAL DO PL 008/2021 DO PODER EXECUTIVO**  
**PREF. IARA BRAGA MIRANDA/PSD**

		<p>músicas, dança, teatro, literatura, dentre outras;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Executar ações de sensibilização, acolhida, monitoramento e acompanhamento das famílias durante as visitas.</li> </ul>
<b>AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS</b>	Nível fundamental e capacitação específica (desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes).	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Manter a organização e limpeza do espaço físico;</li> <li>▪ Manter a organização e limpeza de roupas e espaço externo;</li> <li>▪ Auxiliar a Cozinha na execução das suas atividades.</li> </ul>
<b>COZINHEIRO(A)</b>	Nível fundamental e capacitação específica (desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes)	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Manter a limpeza da cozinha;</li> <li>▪ Organizar a cozinha;</li> <li>▪ Elaborar e preparar os alimentos, sob a orientação de nutricionista da Administração Municipal;</li> <li>▪ Organizar e armazenar adequadamente os alimentos;</li> <li>▪ Solicitar a reposição dos alimentos e demais materiais necessários para conservação dos alimentos;</li> <li>▪ Verificar a qualidade e prazos de validade dos produtos e alimentos;</li> <li>▪ Controlar os gastos de produtos e alimentos realizados, mensalmente;</li> <li>▪ Respeitar as diretrizes de boas práticas de manipulação de alimentos, bem como utilizar avental e touca para preparo de alimentos.</li> </ul>
<b>VIGIA</b>	Nível fundamental e capacitação específica (desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes).	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Zelar pela guarda, conservação e limpeza do local de trabalho;</li> <li>▪ Proceder a ronda noturna, mantendo a vigilância sobre o patrimônio público, pátios e demais áreas;</li> <li>▪ Manter a segurança e ordem do patrimônio público;</li> <li>▪ Preservar pelo patrimônio público sob sua responsabilidade;</li> <li>▪ Vigilância necessária para impedir a invasão e outras anormalidades dos locais sob sua responsabilidade;</li> <li>▪ Comunicar imediatamente à autoridade superior quaisquer</li> </ul>



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR**

		<p>irregularidades encontradas e contatar órgãos públicos quando necessário;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Discrição e sigilo das informações e fatos ocorridos no Serviço de Acolhimento sob pena da lei;</li><li>▪ Estudar leis pertinentes ao Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes;</li><li>▪ Executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.</li></ul>
--	--	---

ENVIADO PARA SANÇÃO  
EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2022

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal

CÓPIA



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 034/2022/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 23 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
**Iara Braga Miranda**  
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: **Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 008/2021 (Executivo), aprovado por maioria absoluta na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de fevereiro de 2022.**

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 008/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "*Dispõe sobre implantação serviço de alta complexidade e institui unidade de acolhimento institucional, na modalidade abrigo para crianças e adolescentes no Município de Eldorado do Carajás e dá outras providências.*", o qual foi aprovado por maioria absoluta na 1ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, realizada em 21 de fevereiro de 2022.

A alteração por parte deste Poder Legislativo, consta no corpo da Redação Final grifado em negrito as referidas alterações, de igual modo estamos enviando em Word e PDF com destaque nas alterações nestes em vermelho.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal

Protocolo Nº 93  
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA  
CNPJ: 84.139.633/0001-75  
Data: 24 / 02 / 2022

*Quiera*